



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.238 - PR (2018/0137777-6)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO
ADVOGADO : WALERIA CHIBIOR DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S) - PR034425

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no substrato probatório dos autos, concluíram pela legitimidade passiva da recorrente pela teoria da aparência. Assim, a alteração do entendimento adotado esbarra no no substrato probatório carreado aos autos, providência, todavia, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em razão da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.238 - PR (2018/0137777-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO
ADVOGADO : WALERIA CHIBIOR DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S) - PR034425

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, contra a decisão de fls. 488-495, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, além de repisar as teses suscitadas no apelo especial quanto à sua ilegitimidade passiva, ausência do dever de indenizar, minoração do *quantum* indenizatório e termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento.

A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.238 - PR (2018/0137777-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

No que tange à tese de ilegitimidade passiva, concluiu o acórdão estadual (fls. 545/548):

Isso porque, conforme afirmado pela própria requerida, a Sul Financeira S/A detinha duas subsidiárias: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda - CNPJ 03.394.330/0001-05 e Sul Financeira Cobrança Ltda - CNPJ 61.635.074/0001-99. Assim, como disposto na decisão saneadora, 'verifica-se que a empresa SUL FINANCEIRA PROMOÇÕES, VENDAS E SERVIÇOS (hodiernamente intitulada DIP CARD ADM) é subsidiária da empresa SUL FINANCEIRA S/A, de modo que esta também detém legitimidade para responder pelos atos perpetrados pela requerida, eis que compõe o mesmo grupo empresarial'

[...]

De todo modo, por força da Teoria da Aparência, o consumidor de boa-fé não pode ser prejudicado pelas negociações empresariais havidas no caso, sendo correta a propositura da ação em face daquele que acredita ser a pessoa jurídica com quem manteve contato direto, e que se apresentava como administradora do serviço. (fls. 300-301).

Nesse contexto, de fato, não há como afastar a ilegitimidade passiva da recorrente, porquanto o Tribunal local concluiu pela responsabilidade da insurgente pela teoria da aparência, com amparo no substrato fático da demanda, cuja incursão é vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COOPERATIVA NÃO CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à legitimidade passiva solidária da recorrente, seria preciso revisar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

2. A discussão relativa à extensão da cobertura contratada constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.

3. No caso dos autos, o valor fixado a título de indenização por danos morais não se apresenta abusivo.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1571038/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à tese de ilegitimidade passiva. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela responsabilidade solidária da franqueadora, porquanto aos olhos dos clientes se confunde com a empresa franqueada (teoria da aparência). Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual.

2. Não bastasse, esta Corte possui julgado no sentido de ser solidária a responsabilidade da franqueadora pelos danos decorrentes em razão da franquia. Ademais, essa interpretação vem sendo acolhida por este Tribunal Superior em situações que se correspondem por compreender relações empresariais associativas entre aqueles apontados no polo passivo das respectivas demandas.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 398.786/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa de Consumidor¹, a responsabilidade dos fornecedores e prestadores de serviços é objetiva e independe da comprovação da culpa. Ademais, os fornecedores submetem-se à Teoria do Risco do Empreendimento.

O empreendimento empresarial suporta o risco de, vez por outra, ser vítima de fraude. Cabe, pois, aprimorar tecnologias para minorar tal risco.

Neste passo, não houve comprovação da regularidade da contratação do empréstimo, tampouco das cobranças inerentes ao contrato, cujo inadimplemento gerou a negativação da autora nos órgãos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição ao crédito, não havendo que se falar, portanto, em exercício regular de direito.

Ademais, a tese de fraude é reforçada pelo furto dos documentos da requerente, que foi objeto do Boletim de Ocorrência trazido à fl. 25 e pelas demais negativas que também foram objeto de ação judicial (cerca de oito ações - fl. 145).

Com efeito, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, gera por si só o dano moral, que nestes casos, é in re ipsa (por força dos próprios fatos), ou seja, o dano moral é presumido e independe de comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima.

Além disso, no que se refere à responsabilidade civil da insurgente, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu configurado o dever de indenizar em razão da inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, em razão de empréstimos firmado por fraudador em nome da recorrida, consignando, na oportunidade, o seguinte:

Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores e prestadores de serviços é objetiva e independe da comprovação da culpa. Ademais, os fornecedores submetem-se à Teoria do Risco do Empreendimento.

[...]

O empreendimento empresarial suporta o risco de, vez por outra, ser vítima de fraude. Cabe, pois, aprimorar tecnologias para minorar tal risco.

Neste passo, não houve comprovação da regularidade da contratação do empréstimo, tampouco das cobranças inerentes ao contrato, cujo inadimplemento gerou a negativação da autora nos órgãos de restrição ao crédito, não havendo que se falar, portanto, em exercício regular de direito.

Ademais, a tese de fraude é reforçada pelo furto dos documentos da requerente, que foi objeto do Boletim de Ocorrência trazido à fl. 25 e pelas demais negativas que também foram objeto de ação judicial (cerca de oito ações - fl. 145).

Com efeito, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, gera por si só o dano moral, que nestes casos, é in re ipsa (por força dos próprios fatos), ou seja, o dano moral é presumido e independe de comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima. (e-STJ, fls. 302-304)

No caso dos autos, o acórdão objurgado encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual consolidou o entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que:

"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

(REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, ratificou referido posicionamento jurisprudencial, estabelecendo que *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Ademais, efetivamente, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que não ficou demonstrada a existência de qualquer falha do ora recorrente na prestação dos seus serviços, inexistindo, assim, o dever de indenizar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HOSPITAL. DESABAMENTO DE TETO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização arbitrada pelo juízo singular em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e mantida pelo Tribunal a quo não se mostra exorbitante ou desproporcional, máxime se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as peculiaridade do caso em análise.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 61.985/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 21/5/2012)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).*

3. *Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).*

4. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA DJe de 17/9/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. *A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*

6. *Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, a qual estabelece que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RESTRITIVOS DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com o princípio da razoabilidade não autoriza a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesto excesso ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito ou de protesto indevido de títulos. Precedentes.

3. Impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial no tocante à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora a serem acrescidos à indenização por danos morais têm incidência a partir do evento danoso, consoante entendimento consolidado na Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1526457/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 54/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.

2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula 54/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no REsp 1360338/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/06/2013)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0137777-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.307.238 /
PR

Números Origem: 00147492320088160001 1527804301 1527804302 201600093836

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO
ADVOGADO : WALERIA CHIBIOR DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S) - PR034425

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) - PR056099
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : CRISTIANE DE SOUZA CAVALHEIRO
ADVOGADO : WALERIA CHIBIOR DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S) - PR034425

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.